

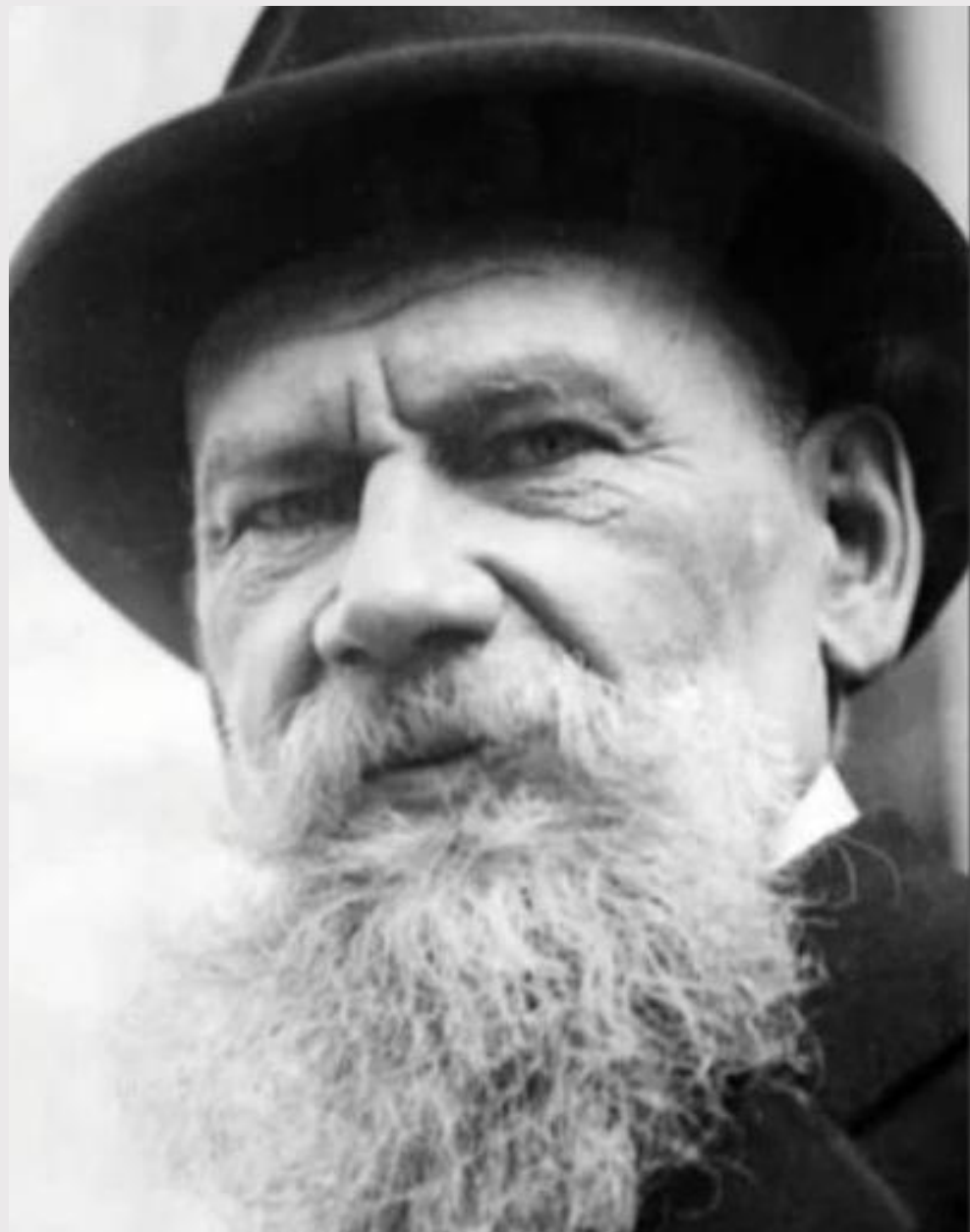


# A instituição do COPARP e a fixação dos subsídios de agentes políticos

**Gabriel Guy Léger**

10 de julho de 2026

Câmara Municipal de Pato Branco / ACAMSOP



Se queres ser  
universal,  
começa por  
pintar a tua  
aldeia.

Leon Tolstói

 PENSADOC



**Você sabe o que é o COPARP?**

# **Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal**



**De onde surgiu isso?**



**Art. 39.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

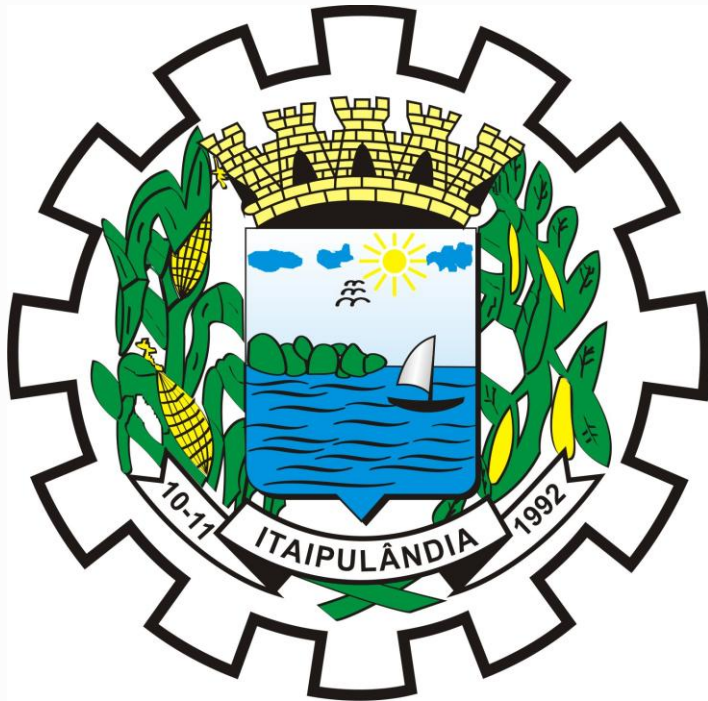
*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*

## Tem também na Constituição Estadual (do Paraná)



**Art. 33. O Estado e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.**

*Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000*



**Art. 105 O Município instituirá conselho e política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelo respectivo Poder, observando as seguintes diretrizes: [...]**

\*Se foi efetivamente intituido, não sei, mas está na Lei Orgânica do Município.

**\*É norma de repetição obrigatória**



**E o seu Município?**

**Não precisa cumprir a Constituição Federal?**

**Nem a Constituição Estadual?**

## E o que faz o COPARP?

**O COPARP se ocupa da fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório, que observará:**

**I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;**

**II - os requisitos para a investidura;**

**III - as peculiaridades dos cargos.**

**Tudo isso incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998**



**No Paraná, quais Municípios já  
instituíram o COPARP?**

**E como foi que Ibiporã fez?**

**Veja o exemplo de Ibiporã**

**Por meio da Lei Ordinária nº 3452/2026**

# E o que diz a Lei Ordinária nº 3452/2026 de Ibiporã/PR?

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Ibiporã, o **Conselho de Políticas de Administração e Remuneração de Pessoal – COPARP**, nos termos desta Lei.

Art. 2º **O COPARP constitui órgão colegiado**, de caráter opinativo, integrante da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas, **competindo-lhe opinar sobre a política de administração e remuneração de pessoal, devendo:**

**I - opinar sobre projetos** que tenham como objetivo regular a administração de pessoal da Administração Direta e Indireta e suas remunerações, especialmente sobre:

- a) qualificação e capacitação de servidores;
- b) treinamentos, cursos e atividades correlatas;
- c) regimes de trabalho;**
- d) regimes previdenciários;**

e) planos de carreiras;

**f) criação ou extinção de cargos;**

**g) revisão e aumento de remuneração;**

h) concessão ou supressão de parcelas integrantes da remuneração; e

i) concessão ou supressão de benefícios da seguridade social.

II - estabelecer regras internas relacionadas aos objetivos do Conselho;

III - realizar estudos e apresentar sugestões relativas às políticas de administração e remuneração de pessoal; e

IV - responder às consultas formuladas e encaminhadas pela Administração Municipal.

## E como se Estrutura o COPARP?

Ibiporã fez assim:

O COPARP será composto por **07 (sete) membros titulares**, com **igual número de suplentes**, **todos servidores do Quadro de Pessoal Efetivo**, sendo:

I - **04 (quatro) membros indicados pelo Chefe do Poder Executivo;**

II - **01 (um) membro indicado pela Câmara Municipal;**

III - **01 (um) membro indicado pela Administração Indireta; e**

IV - **01 (um) membro indicado pelo Sindicato dos Servidores Municipais – SINDSERV.**

Parágrafo único. O COPARP será presidido por um servidor eleito entre seus membros.

**Todo mundo precisa copiar assim? NÃO - Repito N Ã O!**

## MAS ATENÇÃO!

Para atender aos preceitos constitucionais do art. 39 da CF/88 e art. 33 da CE/PR deve haver representantes do Poder Executivo E DO LEGISLATIVO

**Veja o exemplo de Nova Esperança:**

**“DECRETO Nº 4.532”**

**DATA:** 28 de julho de 2016.

**SÚMULA:** Dispõe sobre a regulamentação do Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal de que trata o Art. 84 da Lei nº 2.512, de 23 de março de 2016.

**O SR. GERSON ZANUSSO,** Prefeito do Município de Nova Esperança, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer as normas de composição e atribuições do Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, conforme termos do Art. 84, da Lei nº 2.512, de 23 de março de 2016;

**Art. 3º-** O Conselho é composto de 6 (seis) membros, de forma paritária, mediante as seguintes representações:

- I – 1(um) representante da Procuradoria Jurídica do Município;
- II – 1(um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- III – o (a) Diretor(a) do Departamento de Gestão de Pessoas;
- IV – 1(um) representante dos servidores da carreira de ensino fundamental;
- V – 1(um) representante dos servidores das carreiras de ensino médio e técnico;
- VI – 1(um) representante dos servidores da carreira de ensino superior.



**Veja, mas não copie! Não atende aos preceitos constitucionais!**

**Vamos entender melhor!**

**Art. 39.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

---

**(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

**Art. 39.** A União, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.**

## ● EC nº 19/1998

**04/06/1998** - EC nº 19/98

**27/01/2000** - ADI 2.135, com requerimento de medida cautelar (PT, PDT, PC do B e PSB)

**27/09/2001** - Início do julgamento da liminar

**08/11/2001** - Vista à Ministra Ellen Gracie

**27/06/2002** - Vista ao Ministro Nelson Jobim

**23/03/2006** - Vista ao Ministro Ricardo Lewandowski

**22/06/2006** - Vista ao Ministro Cezar Peluso

**02/08/2007** - Deferida em parte a cautelar para suspender a eficácia do artigo 39, caput, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 19/98

**18/08/2021** - Julgamento retomado com o voto antecipado do Ministro Gilmar Mendes (que atuou como AGU no início do processo) pela improcedência; Vista ao Ministro Nunes Marques

**06/11/2024** - Por maioria, prevaleceu o voto do Ministro Gilmar Mendes - Improcedência do pedido, decidindo pela validade do artigo 39, caput, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 19/98; Proibida a transmutação de regime dos atuais servidores

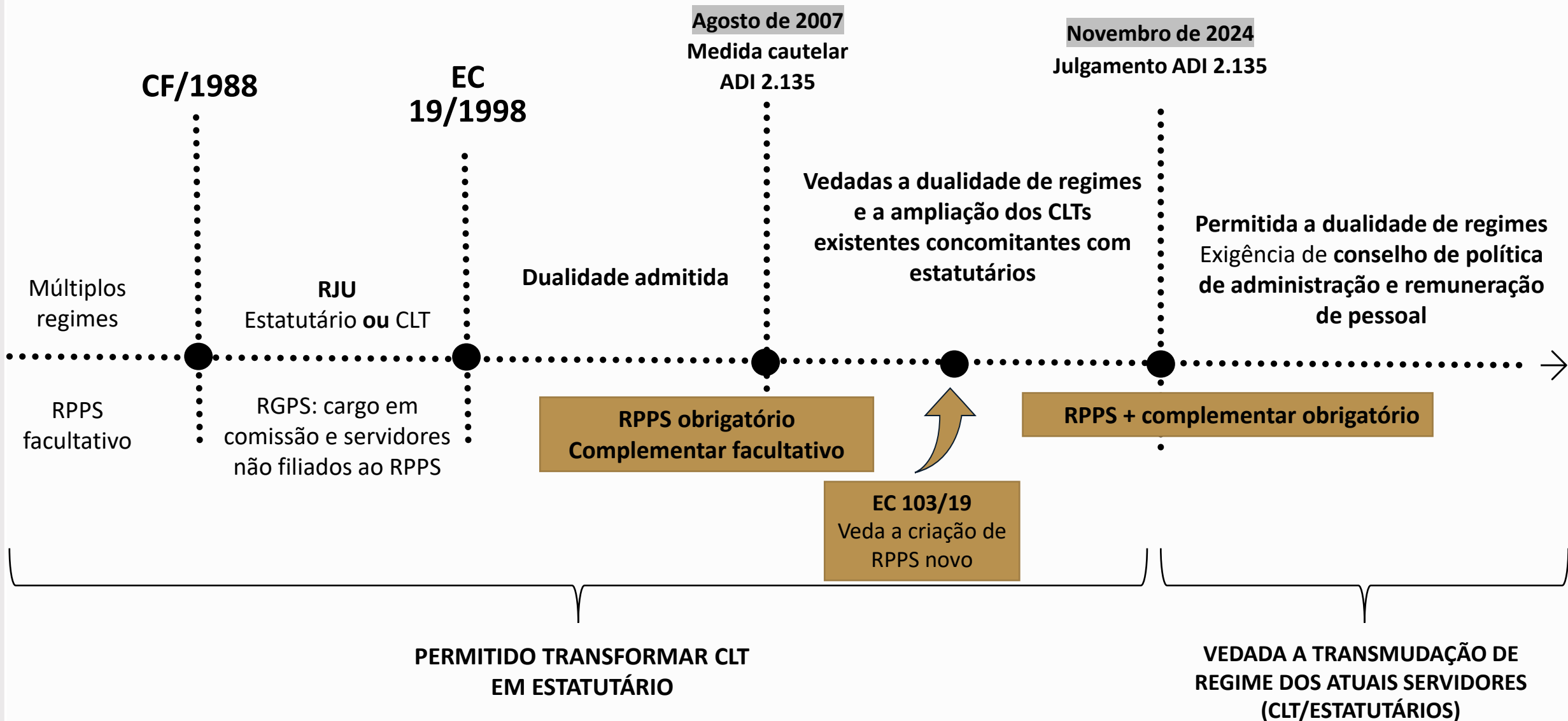
**27/08/2025** - Trânsito em julgado

## ADI 2.135

[...] 9. Uma vez que a Redação do Vencido integra o turno de votação (RICD, art. 195, § 1º), não é possível sustentar que o caput do art. 39 da Constituição Federal não foi objeto de votação em dois turnos. (...) 10. **Tendo em vista o extenso lapso temporal transcorrido desde o deferimento da medida cautelar pelo Plenário, razões de segurança jurídica e relevante interesse social (Lei 9.868/1999, art. 27) determinam a atribuição de eficácia ex nunc ao reconhecimento da constitucionalidade da redação que foi dada pela EC 19/98 ao caput do art. 39 da Constituição Federal, sendo vedada a transmutação de regime dos atuais servidores, como medida para evitar tumultos administrativos e previdenciários. [...]**

(ADI 2135, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 06-11-2024)

# LINHA DO TEMPO REGIME JURÍDICO



# URGENTE NECESSIDADE DE REVISÃO DA LEGISLAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DOS MUNICÍPIOS

DUALIDADE DE REGIME PERMITIDA	CONSELHO DE POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO E REMUNERAÇÃO DE PESSOAL	SUBORDINAÇÃO À CLT E À JUSTIÇA DO TRABALHO
<p>Decisão do STF de 06/11/24, na ADI 2.135, reconheceu a constitucionalidade da redação que foi dada pela EC 19/98 ao <i>caput</i> do art. 39 da Constituição Federal, permitindo a dualidade de regime:</p> <p>Estatutário e CLT</p>	<p>Observar que o artigo 39 da CF/88 exige a instituição de conselho de política de administração e remuneração de pessoal integrado por servidores do legislativo e do executivo para a definição do plano de cargos e salários</p>	<p>Uma vez que o Ente Federativo opte pelo regime celetista abrirá mão da autonomia legislativa em relação aos seus empregados e se subordinará às regras federais (CLT), quando cabível, aos instrumentos de negociação coletiva, notadamente as convenções coletivas de trabalho e os acordos coletivos de trabalho, bem como à justiça do trabalho.</p> <p>Conseqüentemente, também haverá vínculos previdenciários pelo INSS.</p>

# OBSERVAÇÕES

## REGIME ESTATUTÁRIO

- Competência legislativa é do Município:
  - ✓ Para investidura;
  - ✓ Regime jurídico fixado em lei própria;
  - ✓ Quadro de pessoal;
  - ✓ Condições de exoneração;
  - ✓ Cargos comissionados;
  - ✓ Vínculo com RPPS, quando houver
- \*Na ausência de RPPS haverá submissão ao RGPS
- Demissão exige prévio processo administrativo disciplinar
  - Submete-se à Jurisdição Estadual

## REGIME CELETISTA

- Competência legislativa exclusiva da União;
- Necessidade de observância das deliberações coletivas de trabalho;
- Autonomia municipal limitada ao quantitativo de empregos públicos e respectiva remuneração;
- Vinculação exclusiva ao RGPS;
- Inaplicável para cargos em comissão e funções típicas de Estado, por exemplo: advocacia pública e fiscalização tributária, além de outros cargos que exerçam função de polícia
- Demissão não exige PAD, mas motivação
- Submete-se à Justiça do Trabalho e à Justiça Estadual quando versar sobre tema constitucional e/ou administrativo

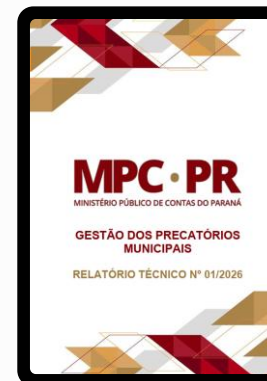
## ***ERROS COMUNS DA ADOÇÃO DO REGIME CLT COM GRAVE PREJUÍZO AO ERÁRIO***

**Atribuir aos empregados públicos as regras  
próprias do regime estatutário  
Por exemplo: progressão funcional**

**No regime celetista, as verbas recebidas com  
habitualidade (FG, CC, DAS) integram a  
remuneração de forma definitiva**

# PRECATÓRIOS DE NATUREZA TRABALHISTA

- O **Relatório Técnico nº 01/2026** sobre Gestão de Precatórios Municipais, a partir de levantamento junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT-9), mostra **municípios de pequeno porte entre os maiores devedores trabalhistas**.
- O estudo indica que falhas recorrentes no planejamento de recursos humanos, na observância de direitos funcionais e na condução das relações de trabalho acabam por gerar **condenações judiciais de alto impacto financeiro, comprometendo a sustentabilidade fiscal dos municípios** e reforçando a necessidade de atuação preventiva e de aprimoramento das rotinas administrativas nessa área.





Os Tribunais de Contas têm investido na criação e no aprimoramento de portais de transparência, nos quais são disponibilizadas informações sobre a gestão pública de forma clara e acessível.



Gráfico



Processos



Receitas



Despesas



Combustíveis



Diárias



Obras



Contratos



Licitações



Convênios



Download de  
Dados



Emendas  
Parlamentares



Relatórios de  
Fiscalização



Emenda Pix



Gestão  
Municipal em  
Foco



Radar da  
Transparência  
Pública



Gestão  
Tributária  
Municipal



Plano  
Plurianual  
(PPA)



Investimentos  
em Educação



Gestão Fiscal  
Municipal



Mural de  
Licitação -  
Editais a partir  
de 01/05/2026



Gastos com  
Eventos  
Municipais



Reg. Intermediária

Reg. Imediata

Faixa Populacional

Município

Ass. de Municípios

Ano

Todos

Todos

Todos

Todos

Todos

Todos

Dívida Consolidada Bruta por Município



Disponibilidade Caixa Líquida por Município

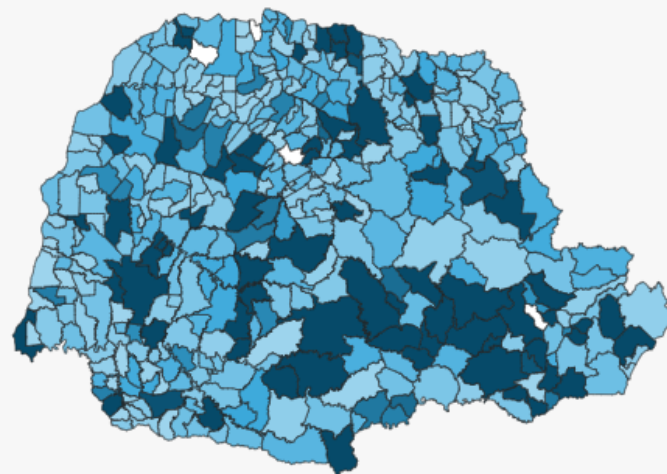


Indicador

Dívida Consolidada Bruta / Disponibilidade de Caixa Líquida

399 Qtdde Municípios  
11.443.208 População

Dívida Consolidada Bruta / Disponibilidade de Caixa Líquida



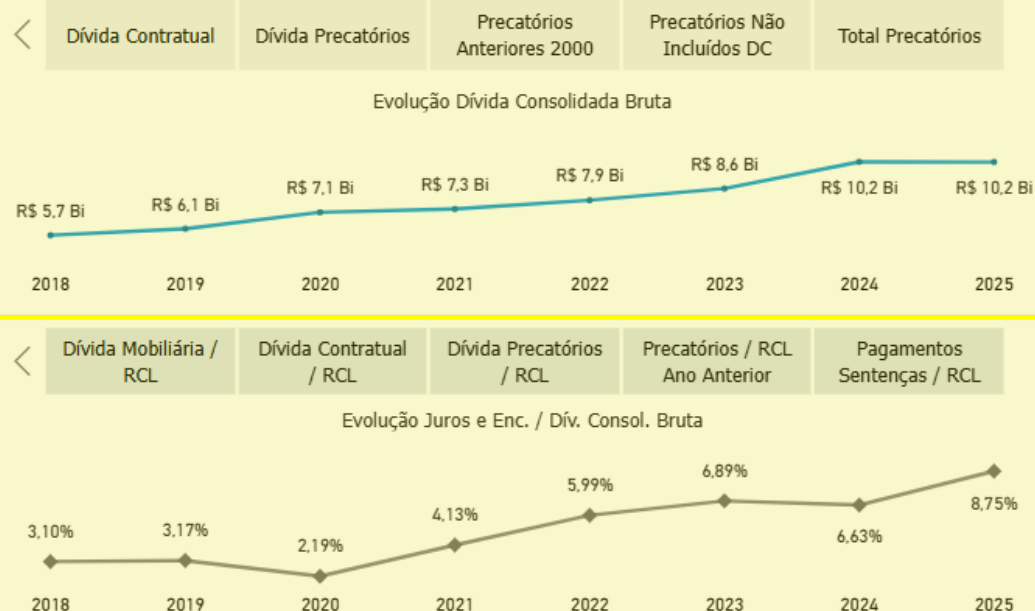
2025

R\$ 10.184.269.388  
Dívida Consolidada Bruta

R\$ 18.302.798.420,68  
Disponibilidade de Caixa Líquida

-R\$ 8.307.565.912,79  
Dívida Consolidada Líquida

Detalhar



Perfil da Dívida por Município

Município	Ano	Dívida Consolidada Bruta	Disponibilidade de Caixa Bruta	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	Restos a Pagar Processados	Disponibilidade de Caixa Líquida	Insuficiência Financeira	Demais Haveres Financeiros
Abatiá	2025	R\$ 7.920.986	R\$ 20.701.270,63	R\$ 142.996,65	R\$ 428.606,36	R\$ 20.129.667,62	R\$ 0,00	R\$ 0
Adrianópolis	2025	R\$ 6.124.798	R\$ 12.714.637,16	R\$ 387.043,47	R\$ 1.628.912,37	R\$ 10.698.681,32	R\$ 0,00	R\$ 0
Agudos do Sul	2025	R\$ 8.458.756	R\$ 12.417.093,89	R\$ 146.043,95	R\$ 2.404.525,32	R\$ 9.866.524,62	R\$ 0,00	R\$ 33.192

Panorama Geral

Reg. Intermediária

Todos

Dívida Consolidada

Curitiba

Ponta Grossa

Maringá

Dívida Contratual

R\$ 5,7 Bi R\$ 6,1 Bi

2018 2019

Dívida Mobiliária / RCL

3,10% 3,17%

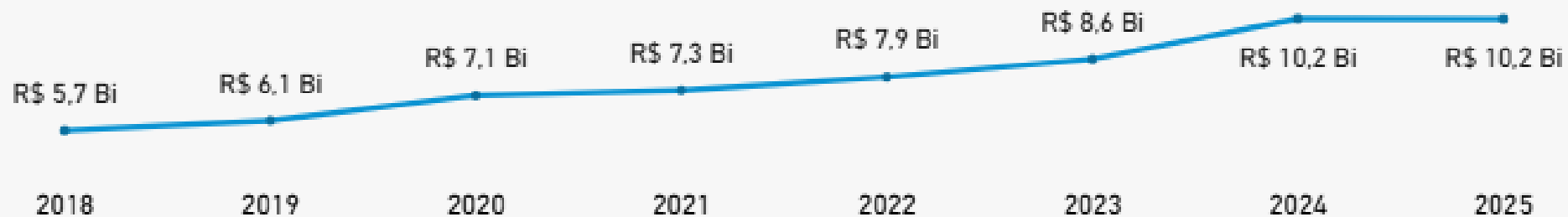
2018 2019

Município

Abatiá	2025	R\$ 7.920.986	R\$ 20.701.270,63	R\$ 142.996,65	R\$ 428.606,36	R\$ 20.129.667,62	R\$ 0,00	R\$ 0
Adrianópolis	2025	R\$ 6.124.798	R\$ 12.714.637,16	R\$ 387.043,47	R\$ 1.628.912,37	R\$ 10.698.681,32	R\$ 0,00	R\$ 0
Agudos do Sul	2025	R\$ 8.458.756	R\$ 12.417.093,89	R\$ 146.043,95	R\$ 2.404.525,32	R\$ 9.866.524,62	R\$ 0,00	R\$ 33.192

Dívida Contratual
Dívida Precatórios
Precatórios Anteriores 2000
Precatórios Não Incluídos DC
Total Precatórios

Evolução Dívida Consolidada Bruta



Dívida Mobiliária / RCL
Dívida Contratual / RCL
Dívida Precatórios / RCL
Precatórios / RCL Ano Anterior
Pagamentos Sentenças / RCL

Evolução Juros e Enc. / Dív. Consol. Bruta



# RECOMENDAÇÕES

**Vereadores!**

**Regulamentem na Lei Orgânica o art. 39, *caput*** da Constituição Federal, disciplinando **como vai funcionar** o **conselho de política de administração**, estipulando a sua prévia manifestação em **todos os projetos de lei que versem sobre o quadro de pessoal** do município.

# *Como faz para alterar a lei orgânica?*

**A própria L.O. do Município diz como.**

**Em geral** as Leis Orgânicas prescrevem que poderão ser emendadas mediante proposta:

I - de **um terço**, no mínimo, dos **membros da Câmara Municipal**.

II - do Prefeito.

III - da população, subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município.

Votação em **2 (dois) turnos**, com o **interstício mínimo de dez dias**, e **aprovada por dois terços dos membros** da Câmara Municipal, que a promulgará. Art. 29 CF/88

# RECOMENDAÇÕES

- Fazer a **clara distinção entre cargos públicos submetidos ao regime estatutário e o quadro de empregados públicos – a cujos empregados NÃO SE APLICA a legislação estatutária;**
- A lei que cria emprego público deve se limitar a estipular os quantitativos de vagas, atribuições do emprego e remuneração correspondente (observando pisos e tetos, além de acordos e convenções coletivas de trabalho, quando aplicáveis ao caso), **sem fazer qualquer referência à tabela própria dos servidores estatutários;**
- Nas hipóteses de empregos públicos com funções equivalentes a **cargos estatutários em extinção** ter **atenção especial quanto** à fixação do emprego público de forma autônoma;

## RECOMENDAÇÕES

- Observar risco de reconhecimento de equivalência de funções entre os empregados públicos pela Justiça do Trabalho;
- **PAD não se aplica ao empregado público;**
- **Verbas estatutárias não se aplicam ao empregado público (STF. ADI 1695 [...] Regime celetista. Equiparação. Os servidores oriundos do regime celetista, mesmo considerados estáveis no serviço público, enquanto nesta situação, não se equiparam aos efetivos, no que concerne aos efeitos legais que dependam da efetividade. [...])**

# *Alguns exemplos de COPARPs instituídas*

## **NO PARANÁ**

**Ibiporã:** Instituiu o COPARP através da **Lei Ordinária nº 3452/2026**

**Itaipulândia:** Previu o COPARP diretamente em sua **Lei Orgânica** (Título III, Capítulo III, Seção I)

**Nova Esperança:** Previu COPARP na **Lei 2.512/2016** (Plano de Cargos, carreira e remuneração), sendo regulamentado pelo **Decreto nº 4.532/2016** **\*Não atende preceito constitucional do art. 39 da CF/88 e art. 33 da CE/PR**

## **NOS DEMAIS ESTADOS**

**Poços de Caldas/MG:** Instituiu o COPARP pela **Lei nº 8.143/2005** **\*Alteração, pela Lei 9.717/2023, suprimindo disposições relativas à participação da Câmara Municipal\***

**Maracaju/MS:** Instituiu o COPARP pela **Lei nº 1.247/2000**

**Lúna/ES:** Instituiu o COPARP pela **Lei 2.137/2008** **\*Alteração pela Lei 2.835/2019 vedando a participação de representantes do Poder Legislativo\***

# REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES E ATUAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO

## CONSTITUIÇÃO FEDERAL

**Art. 37, XII** - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário **não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;**

## CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

**Art. 27, XII** - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário **não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;**

## TCE – Representação

### Acórdão nº 4248/24 - Tribunal Pleno

Representação do Ministério Público de Contas. Alegação de (i) ausência de lei específica para o aumento das remunerações dos servidores do poder legislativo municipal, (ii) **inconstitucionalidade das resoluções da câmara municipal**, (iii) **nulidade da lei que as convalidou**, (iv) **superioridade dos vencimentos para cargos do Poder Legislativo quando comparados aos mesmos cargos do Executivo** e (v) falta de contribuição previdenciária do período de 1999 a 2006. **Encaminhamento de ofício ao Prefeito Municipal de Paranaguá e ao Procurador-Geral de Justiça para que ponderem no âmbito de suas competências sobre a conveniência e oportunidade de propor a devida ação declaratória de inconstitucionalidade em abstrato** no Tribunal de Justiça quanto ao art. 26, inciso II, da LOM e da Lei nº 4071/21 que convalidou as Resoluções da Câmara Municipal que aumentaram os vencimentos dos servidores, **tendo em vista o aparente descumprimento do art. 27, incisos X e XII, da Constituição do Estado do Paraná**. Determinação quanto à necessidade de observar as remunerações do Poder Executivo.



**TCE – Recurso de Revista**  
**Acórdão nº 2538/25 - Tribunal Pleno**

Recurso de Revista. Poder Legislativo municipal. **Excesso remuneratório em relação a cargos assemelhados do Poder Executivo. Afronta ao art. 37, XII, da Constituição Federal. Norma de eficácia plena. Inexistência de equiparação ou vinculação remuneratória. Irredutibilidade de vencimentos restrita a parcelas lícitas. Possibilidade de supressão de valores pagos em desconformidade com o texto constitucional. Manutenção da decisão recorrida.** Recurso não provido.

Acórdão: 2538/2025 | Tribunal Pleno | Processo: 60798/2025 | Data da Sessão: 09/09/2025

**Mantido pelo Acórdão nº 1078/2026 no RECURSO DE REVISÃO nº 74576-0/25 →**

**TCE – Recurso de Revisão**  
**Acórdão nº 1078/26 - Tribunal Pleno**

Recurso de Revisão. Câmara Municipal de Paranaguá. Alegação de nulidade por julgamento isolado de feitos conexos. Inexistência de prejuízo. Princípio pas de nullité sans grief. Conexão que não impõe julgamento conjunto. Aplicação subsidiária do art. 55, § 1º, do Código de Processo Civil. Negativa de prestação jurisdicional. Incorrência. Fundamentação suficiente. **Teto remuneratório. Artigo 37, inciso XII, da Constituição Federal. Norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Autonomia do Legislativo municipal condicionada aos limites constitucionais. Inexistência de dissídio jurisprudencial. Irredutibilidade de vencimentos. Inaplicabilidade a parcelas percebidas em desconformidade com a Constituição.** Art. 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. **Conhecimento e não provimento.**

Acórdão: 1078/2026 | Tribunal Pleno | Processo: 745760/2025 | Data da Sessão: 11/05/2026

# REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS



## O que dispõe a Constituição:

**Art. 29, V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal**, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [...]

**Art. 29, VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente**, observado o que dispõe esta Constituição, **observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica** e os seguintes limites máximos [...]

# Forma de fixação dos subsídios dos vereadores

STF

RE 494253 AgR

1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo órgão especial do TJ/SP, por violação aos arts. 144 da Constituição do Estado de São Paulo. 2. **A fixação dos subsídios de vereadores é de competência exclusiva da Câmara Municipal, a qual deve respeitar as prescrições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, na Constituição do respectivo Estado, bem como na Constituição Federal. [...]**

([RE 494253 AgR](#), Relator(a): ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 22-02-2011, DJe-048 DIVULG 14-03-2011 PUBLIC 15-03-2011)

## TCE - CONSULTA

### Acórdão nº 3120/2013 - Tribunal Pleno

Consulta. Fixação de subsídios dos Vereadores por Resolução. Inaplicabilidade das decisões do STF proferidas nas ADI 3.306 e ADI 3.369-MC. Inaplicabilidade do art. 12, I e do item 2, do Anexo I, da Instrução Normativa nº 72/2012. **Ante o regime jurídico específico do art. 29, VI, da Constituição Federal de 1988, é válida a fixação dos subsídios dos Vereadores por meio de Resolução ou de Decreto Legislativo.**

Acórdão: 3120/2013 | Tribunal Pleno | Processo: 853925/2012 | Data da Sessão: 08/08/2013

\*\*Não há consenso jurisprudencial quanto ao instrumento normativo adequado para a fixação dos subsídios dos vereadores.

De todo modo, o Supremo Tribunal Federal já assentou tratar-se de competência exclusiva das Câmaras Municipais, ao passo que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná reconhece como válidos, para esse fim, tanto a Resolução quanto o Decreto Legislativo.

# LEVANTAMENTO TÉCNICO SOBRE A FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS

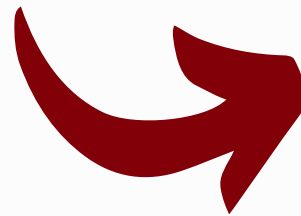
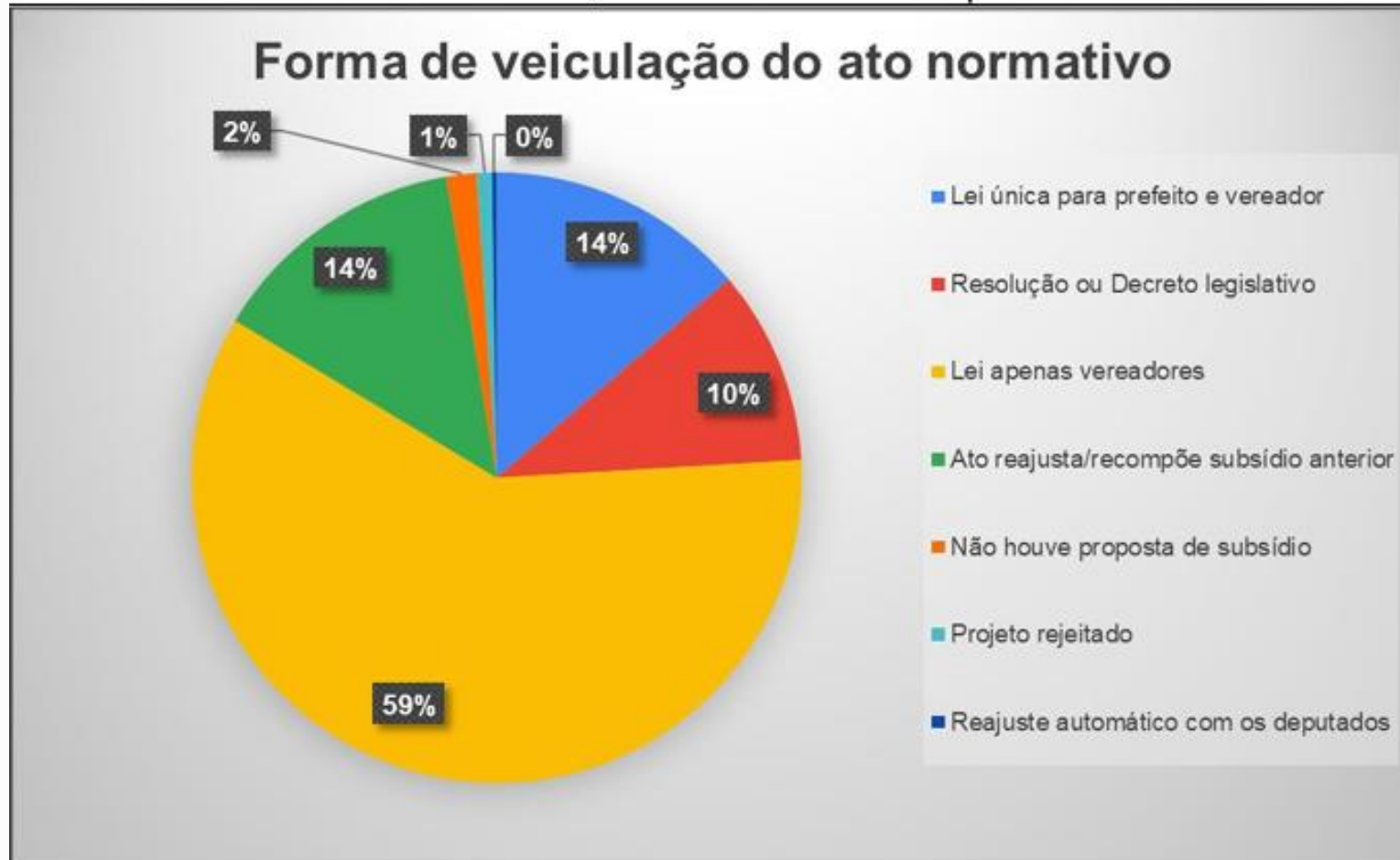


Gráfico 1: Forma de veiculação do ato normativo que fixa os subsídios



“Há entendimentos de que o ato que veicula os subsídios deve ser definido na Lei Orgânica do Município, estabelecendo esta se será por Resolução, Decreto Legislativo ou Lei Municipal.”

## LIMITES PARA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES

Subsídio do <b>Deputado Estadual em 2024 (*)</b>				<b>R\$ 32.196,01</b>
CF 88	População (IBGE 2022)		%	VALOR
	Mínimo	Máximo		
Art. 29, VI , a)	0	10.000	20%	R\$ 6.439,20
Art. 29, VI , b)	10.001	50.000	30%	R\$ 9.658,80
Art. 29, VI , c)	50.001	100.000	40%	R\$ 12.878,40
Art. 29, VI , d)	100.001	300.000	50%	R\$ 16.098,01
Art. 29, VI , e)	300.001	500.000	60%	R\$ 19.317,60
Art. 29, VI , f)	500.001	-	75%	R\$ 24.147,01

(\*) Lei Estadual nº 21.348/2022

- 1) os subsídios dos deputados estaduais para fins de subteto são os vigentes no momento da fixação dos subsídios dos vereadores;
- 2) os subsídios dos deputados estaduais não se submetem ao princípio da anterioridade e por esta razão;
- 3) os subsídios dos vereadores não podem majorar-se automaticamente durante a legislatura (Tribunal de Contas de São Paulo - TCA nº 041972/026/06) (SÃO PAULO, 2023);

**A partir de 01/02/2024**

**R\$ 33.448,48, a partir de 01/02/2025**

**R\$ 34.774,64, a partir de 01/02/2026**

# ESCALONAMENTO

**STF**

**ADI 3461**

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Impugnação ao art. 1º da Lei 7.456/2003 do Estado do Espírito Santo. 3. **Vinculação automática de subsídios de agentes políticos de distintos entes federativos.** Norma estadual que estabelece ao subsídio mensal pago a deputados estaduais valor correspondente a 75% do subsídio mensal de deputados federais, de modo que qualquer aumento no valor dos subsídios destes resulte, automaticamente, aumento daqueles. **Impossibilidade.** 4. Violação ao princípio da autonomia dos entes federados. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente

(ADI 3461, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 22-05-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 22-08-2014

PUBLIC 25-08-2014)

## TCE - CONSULTA

### Acórdão nº 645/2012 - Tribunal Pleno

Consulta formulada pela Câmara Municipal de Maringá sobre a possibilidade de vinculação dos subsídios dos vereadores em percentual do que recebem os deputados estaduais, [...]. voto acompanhando os pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas pelo conhecimento da consulta e no mérito, pela: **1) impossibilidade de vinculação dos subsídios dos vereadores em percentual do que percebem os deputados estaduais;**

Acórdão: 645/2012 | Tribunal Pleno | Processo: 35817/2011 | Data da Sessão: 08/03/2012

# ALTERAÇÃO POPULACIONAL E ADEQUAÇÃO DE LIMITES

## TCE - CONSULTA

### Acórdão nº 4562/2024 - Tribunal Pleno

Consulta. **Questionamentos sobre a regularidade dos subsídios de vereadores diante da nova contagem populacional do Censo 2022.** Inciso VI do art. 29 da Constituição Federal. **Princípio da anterioridade na fixação dos subsídios para legislatura subsequente.** **Observância do Censo 2022 e jurisprudência do STF para definição dos valores válidos para a próxima legislatura. [...].**

[Acórdão: 4562/2024 | Tribunal Pleno | Processo: 758392/2023 | Data da Sessão: 16/12/2024](#)

# Fixação em valor certo

## TCE - CONSULTA

### Acórdão nº 1348/2018 - Tribunal Pleno

Consulta. Câmara Municipal de Sapopema. Pelo conhecimento da consulta, e resposta nos seguintes termos: **Ato normativo que discipline o subsídio dos Agentes Políticos do Poder Legislativo sem fixar valor, mas apenas estipulando um teto, não é válido**, pois contraria o §4º, do Art. 39, da Constituição Federal.

Acórdão: 1348/2018 | Tribunal Pleno | Processo: 890799/2017 | Data da Sessão: 24/05/2018

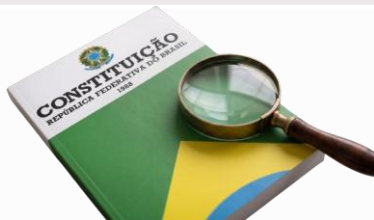
## Subsídios diferenciados

### TCE - CONSULTA

#### Acórdão nº 429/2019 - Tribunal Pleno

Consulta. Retificação de tese. Instituição de verba de representação de caráter remuneratório em favor do presidente da Câmara de Vereadores. Violação ao disposto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal. **Possibilidade de fixação de subsídios diferenciados ao Chefe do Poder Legislativo e aos membros da Mesa, desde que observados o subteto municipal, representado pelo subsídio do prefeito (art. 37, inciso XI, da Lei Maior) e os limites máximos estabelecidos no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal**, de acordo com o número de habitantes do município. Revogação parcial do art. 14 e total do art. 21 da Instrução Normativa nº 72/2012.

**ANTERIORIDADE**



## O que dispõe a Constituição:

**Art. 29, VI** - o **subsídio dos Vereadores será fixado** pelas respectivas Câmaras Municipais **em cada legislatura para a subsequente**, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos [...]

**Art. 37.** A **administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios** de legalidade, **impeccabilidade, moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

**Art. 21 da LRF: É nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão.**

# ANTES DAS ELEIÇÕES

## TCE - CONSULTA

### Acórdão nº 645/2012 - Tribunal Pleno

[...] pela possibilidade da Lei Orgânica Municipal estipular **qualquer data para a fixação do subsídio dos futuros Vereadores, desde que o ato fixador seja aprovado e publicado na legislatura anterior à que irá reger, **antes das eleições**, [...]**

Acórdão: 645/2012 | Tribunal Pleno | Processo: 35817/2011 | Data da Sessão: 08/03/2012

# 180 DIAS ANTES DO FIM DO MANDATO

STJ

REsp 1.170.241/MS

[...] 3. No mais, note-se que **a LC n. 101/00 é expressa ao vedar a mera expedição, nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, de ato que resulte o aumento de despesa com pessoal.**

4. Nesse sentido, **pouco importa se o resultado do ato somente virá na próxima gestão** e, por isso mesmo, **não procede o argumento de que o novo subsídio "só foi implantado no mandato subsequente, não no período vedado pela lei"**. Em verdade, entender o contrário resultaria em deixar à míngua de eficácia o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois se deixaria de evitar os riscos e de corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas na próxima gestão.



5. E mais: **tampouco interessa se o ato importa em aumento de verba paga a título de subsídio de agente político, já que a lei de responsabilidade fiscal não distingue a espécie de alteração no erário público, basta que, com a edição do ato normativo, haja exasperação do gasto público com o pessoal ativo e inativo do ente público.** Em outros termos, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em respeito ao artigo 163, incisos I, II, III e IV, e ao artigo 169 da Constituição Federal, visando uma gestão fiscal responsável, endereça-se indistintamente a todos os titulares de órgão ou poder, agentes políticos ou servidores públicos, conforme se infere do artigo 1º, §1 e 2º da lei referida.
6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

(REsp n. 1.170.241/MS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/12/2010, DJe de 14/12/2010.)

# OBSERVAÇÃO

A Lei Complementar 173/2020 **incluiu a vedação à prática de ato que resulte em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão autônomo.**

## LRF

Art. 21. É nulo de pleno direito:

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; **(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)**

## TCE – PREJULGADO INSTAURADO EM 10/06

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Para fixar o subsídios dos vereadores utiliza-se:

O subsídio dos deputados estaduais vigente no exercício anterior ao início da legislatura dos vereadores

OU

é possível o escalonamento de valores, implicando em reajuste automático do valor dos subtetos no curso da legislatura, sempre que houver a alteração no valor dos subsídios dos deputados estaduais?

Havendo aumento da despesa com pessoal diante da fixação dos subsídios dos vereadores, deverá ser observado o art. 21 da LRF (observar prazo de 180 dias anteriores ao final da legislatura)?



**A Câmara pode alterar o subsídio dos Vereadores no curso da legislatura, a fim de alcançar o valor de um salário mínimo?**

## TCE - CONSULTA

### Acórdão nº 706/2026 - Tribunal Pleno

A alteração do subsídio dos Vereadores na legislatura em curso, com a finalidade de alcançar o valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, mostra-se juridicamente inviável, por **ausência de previsão constitucional e legal que autorize a majoração dos valores do subsídio durante o mandato em andamento.**

Especificamente, **a Constituição da República estabelece regime próprio para a remuneração dos Vereadores, impondo que os subsídios sejam fixados em uma legislatura para vigorar na subsequente**, vedada a alteração no curso do mandato (art. 29, incisos V e VI, combinado com arts. 37, caput, e inciso X, e 39, § 4º). Trata-se de **mecanismo de contenção institucional voltado a resguardar a moralidade e a impessoalidade**, impedindo que agentes políticos deliberem, direta ou indiretamente, sobre a própria remuneração durante o exercício do mandato. [...]

**STF**  
**RE 979653 AgR**

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VEREADORES. MAJORAÇÃO DE SUBSÍDIO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – **É vedado às Câmaras Municipais a majoração do subsídio dos respectivos Vereadores para a mesma legislatura**, nos termos do art. 29, VI, da Constituição. II – **Redução anterior do subsídio dos Vereadores não legitima posterior majoração para a mesma legislatura**. III – Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 979653 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 14-12-2018, PUBLIC 01-02-2019)

# REFLEXÃO

Em levantamento realizado em 2025 pelo MPC-PR, que deu origem ao **Relatório Técnico sobre Subsídios dos Agentes Políticos Municipais**, identificaram-se **2 casos de municípios paranaenses que fixaram os subsídios dos vereadores em valores inferiores ao salário mínimo.**

Ambos os municípios analisados possuem população superior a 9.000 habitantes e apresentavam índices de despesa de pessoal das Câmaras Municipais em 2,02% e 1,20%, respectivamente (dados de novembro de 2024).

A situação suscita questionamentos quanto à atratividade do exercício do mandato eletivo nessas regiões, com **potenciais impactos sobre a representatividade política**, a qualificação da atuação legislativa e o próprio fortalecimento institucional das Câmaras Municipais.



**Diante de subsídio inferior ao salário mínimo, a Câmara pode complementar a contribuição previdenciária dos vereadores, inclusive de forma retroativa?**

## TCE - CONSULTA

### Acórdão nº 706/2026 - Tribunal Pleno

**Não.**

Tal medida **carece de fundamento legal e implicaria assunção, pelo ente público, de indevida obrigação previdenciária de natureza pessoal do segurado obrigatório, em prejuízo ao princípio da legalidade administrativa.** Ademais, eventual complementação com recursos públicos produziria efeitos financeiros equivalentes à majoração indireta dos subsídios dos agentes políticos, em desacordo com o regime constitucional de fixação remuneratória previsto no art. 29, inciso VI, da Constituição da República.

Registre-se, além disso, que toda despesa pública deve observar prévio planejamento, previsão legal e disponibilidade orçamentária, nos termos dos princípios que regem a Administração Pública e das normas de responsabilidade fiscal.



**O princípio da anterioridade da legislatura para  
fixação de subsídios aplica-se apenas aos  
vereadores?**

## TCE - CONSULTA

### Acórdão nº 465/12 - Tribunal Pleno

Consulta [...] **Fixação dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo. Princípio da Anterioridade. Não subsunção pelos agentes do Poder Executivo.** Possibilidade desde que obedecidos os trâmites legais devidos, em especial o princípio a reserva legal e a iniciativa privativa da Câmara Municipal.

## JURISPRUDÊNCIA DO STF

[...] Os **subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito** serão fixados pela **Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República.**

2. In casu, revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP. Precedentes do STF [...]

(RE 1236916, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 03-04-2020, PUBLIC 23-04-2020)

---

[...] A **remuneração de quaisquer agentes políticos** (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), **em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação** (art. 37, X e XI, CF). Precedentes. [...]

(RE 1217439 AgR-EDv, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23-11-2020, PUBLIC 03-12-2020)

## IRREDUTIBILIDADE DOS SUBSÍDIOS



### O que dispõe a Constituição:

**Art. 37, XV** - o **subsídio e os vencimentos** dos ocupantes de cargos e empregos públicos **são irredutíveis**, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**Art. 37, XI** - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

**Art. 37, XIV** - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

**Art. 39, § 4º** - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

**Art. 150** - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...]

**II** - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

**Art. 153** - Compete à União instituir impostos sobre: [...] **§ 2º** O imposto previsto no inciso III [renda e proventos de qualquer natureza]: **I** - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

## TCE - CONSULTA

### Acórdão nº 1799/2010 - Tribunal Pleno

[...] **possibilidade de redução dos subsídios dos vereadores a fim de que restem atendidos os limites constitucionais específicos de despesa com remuneração**, assegurando a exigibilidade de observância dos limitadores quando da fixação do subsídio dos Vereadores e quanto ao art. 29, VII, da Carta Magna, pela apuração anual, que restringe a despesa total com a remuneração dos vereadores ao montante de 5% da receita do Município.

Acórdão: 1799/2010 | Tribunal Pleno | Processo: 145784/2009 |

**\*Subsídio do Vereador, em face dos limites constitucionais, passa a ser uma expectativa de direito\***

# RECEBIMENTO DE SUBSÍDIOS ACIMA DO TETO

## TCE - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

### Acórdão nº 874/22 – Tribunal Pleno

Proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. Câmara Municipal de Guaraqueçaba. **Pagamento de subsídios a agente político acima do teto constitucional próprio.** Concessão de medida **cautelar para determinar a imediata suspensão do pagamento do subsídio do Presidente da Câmara Municipal naquilo que supere o percentual estabelecido no art. 29, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal**, sob pena de responsabilização. Homologação do despacho.

Acórdão: 874/2022 | Tribunal Pleno | Processo: 742120/2021 | Data da Sessão: 11/04/2022

---

## TCE - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

### Acórdão nº 1714/24 - Segunda Câmara

Tomada de contas extraordinária. **Pagamento ao presidente da Câmara Municipal de subsídio superior ao teto constitucional. Procedência.** Precedentes deste Tribunal. **Irregularidade das contas. Restituição de valores. Multa proporcional ao dano. Multa administrativa.**

Acórdão: 1714/2024 | Segunda Câmara | Processo: 742120/2021 | Data da Sessão: 24/06/2024



Além da fixação, a anterioridade da legislatura impede a **revisão** dos subsídios dos agentes políticos no curso da legislatura?

**REVISÃO GERAL x REAJUSTE**



## O que dispõe a Constituição:

**Art. 37, X** - a **remuneração dos servidores públicos e o subsídio** de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;**

## TCE - CONSULTA

### Acórdão nº 4246/12 – Tribunal Pleno

Processo de consulta. Poder Legislativo Municipal. Iniciativa para propositura da revisão geral anual dos servidores do Poder Legislativo Municipal. **Necessidade de revisão geral concomitante para ambos os poderes municipais.** Questão já decidida pelo Tribunal de Contas no Acórdão 237/2008 do Pleno pelo quórum qualificado do artigo 115 da Lei Complementar 113/05. Decisão que constitui prejudgado e vincula as decisões posteriores da Corte, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar 113/05. Acórdão 698/08 que contrariou o decisum consubstanciado no Acórdão 237/2008.

Nulidade do Acórdão 698/08 e novo julgamento, nos moldes do Acórdão 237/2008.

Acórdão: 4246/2012 | Tribunal Pleno | Processo: 74527/2008 | Data da Sessão: 20/12/2012

**ATENÇÃO: ENTENDIMENTO SUPERADO EM 2015 – Ac. 5537/15**

## TCE - CONSULTA

### Acórdão nº 5537/2015 - Tribunal Pleno

[...] impossibilidade de aplicação, para fins de revisão geral anual, de índice diferenciado, aos Vereadores do adotado pelo Poder Executivo para concessão de revisão aos servidores públicos municipais, **ressalvada a possibilidade de alocação de percentuais diversos de maneira motivada.**

**Dar novo entendimento à Consulta n.º 7452-7/08**, consignada por meio do **Acórdão n.º 4.246/12-Pleno**, a qual estabelece a impossibilidade de o Poder Legislativo aprovar a “revisão geral anual da remuneração dos seus servidores independentemente da votação da revisão geral anual da remuneração dos servidores do Poder Executivo” ante a independência funcional, administrativa e orçamentária dos Poderes, sem dar guarida a distorções na composição inflacionária dos padrões remuneratórios, pois a revisão a ser concedida seguirá os índices oficiais legalmente fixados e demais aspectos correlatos fixados legalmente (data-base, período de apuração, etc.), **possibilitando percentuais distintos, motivadamente, se as condições financeiras-orçamentarias do ente não permitirem tal linearidade entre os Poderes**, não vulnerando assim as garantias constitucionais da irredutibilidade e da revisão da remuneração dos servidores públicos, devendo o ente após revertida tal situação priorizar o adimplemento das diferenças remuneratórias devidas;

## TCE - CONSULTA

### Acórdão n° 2829/2018 - Tribunal Pleno

Consulta. Subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais. **Revisão geral anual automática. Impossibilidade. Necessidade de edição de lei específica de iniciativa do Poder Legislativo. Adoção dos mesmos índices aplicados à revisão da remuneração dos servidores públicos municipais, admitida a utilização de percentuais diversos, nos termos do Acórdão n° 5537/15-STP.**

Acórdão: 2829/2018 | Tribunal Pleno | Processo: 453115/2016 | Data da Sessão: 03/10/2018

Há Repercussão?

**Sim**

**Suspensão Nacional**

**STF**

**RE 1344400**

**Tema 1192**

Recurso extraordinário em que **se discute**, à luz dos arts. 29, V e VI, 37, X, e 39, §4º, da Constituição Federal **a constitucionalidade das Leis 3.056/2019 e 3.114/2020** do Município de Pontal/SP, **que preveem revisão geral anual do subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito, considerando-se os princípios da moralidade administrativa, da anterioridade da legislatura e da inalterabilidade do subsídio durante o mandato eletivo.**

## TCE - CONSULTA

### Acórdão nº 1159/2025 - Tribunal Pleno

Consulta. **Questionamentos sobre a possibilidade de secretários municipais fazerem jus à revisão geral anual** prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

**Sobrestamento do processo** até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste de forma definitiva sobre o **Tema nº 1192**, com Repercussão Geral reconhecida.

Acórdão: 1159/2025 | Tribunal Pleno | Processo: 55565/2025 | Data da Sessão: 19/05/2025

# Conheça o MPC-PR

- ❑ Canal FALE CONOSCO: faleconosco@mpc.pr.gov.br  
(exclusivo para denúncias e ofícios / Núcleo de Análise Técnica)
- ❑ Telefone (41) 3350-1640 / opção 8: Denúncias, opção 9: Secretaria



[www.mpc.pr.gov.br](http://www.mpc.pr.gov.br)



[@mpc.pr](https://www.facebook.com/mpc.pr)



[@mpc.pr](https://www.instagram.com/mpc.pr)



[revista.mpc.pr.gov.br](http://revista.mpc.pr.gov.br)



[@CanaldoMPCPR](https://www.youtube.com/CanaldoMPCPR)

**"Seja a mudança  
que você quer ver  
no mundo."**

— Mahatma Gandhi



# OBRIGADO!

**Gabriel Guy Léger**

**Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Paraná**

Solicite a apresentação:

